



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	18336.000341/2003-18
Recurso nº	132.001 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.085
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/04/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE PROVA – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e que a intervenção de terceiro país não desfigure a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação e lastro da origem, conforme norma internacional.

MULTA DE OFÍCIO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA SOLICITADA NO DESPACHO ADUANEIRO. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

- Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini. Estiveram presentes os advogados Dr. Rafael de Matos Gomes da Silva OAB/DF nº 21.428 e Drª Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que manteve lançamento de Imposto de Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência. O julgador somente deve determinar a realização de perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

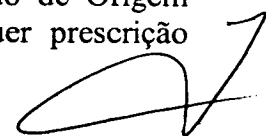
É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 28/01/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 23/02/2005, no qual alega preliminarmente que não cabe a autuação em razão de erro meramente formais, portanto, desnatura os termos e a finalidade dos acordos internacionais. O erro formal no preenchimento do Certificado de origem não enseja a perda da redução tarifária;

A Recorrente afirma que exigência de apresentação das faturas, e o lançamento do imposto, contrariam frontalmente a orientação contida na Nota COANA/COLAD/DITEG N° 60/97 que consigna que a operação triangular entre as empresas: Corpover S. A (PDVSA) produtora sediada na Venezuela (país membro da Comunidade Andina (ALADI)), Petróleo Brasileiro S. A Petrobras importadora sediada no Brasil e Petrobras Finance Company sediada nas Ilhas Cayman exportadora/interveniente; já era admitida, no âmbito da própria ALADI, e que a intervenção não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo.

Ainda argumenta que a jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que GI ou DI fora de prazo não pode ser considerada como inexistente. O tratado de Assunção ratificado pelo Brasil, trata do Certificado de Origem indicando que após sua emissão terá validade de 180 dias, não há qualquer prescrição



normativa que atrele as datas de emissão do certificado de origem à data de emissão da fatura comercial, qualquer orientação legal diversa contraria o intuito dos acordos que é facilitar as transações comerciais, culturais; o certificado de origem não possui um modelo padrão, portanto, é equivocada a aplicação de multa sob o fundamento que as faturas comerciais e certificado de origem estão fora de padrão.

Submetido o Recurso Voluntário à apreciação da Câmara o julgamento foi convertido em diligência, sendo que a Repartição de Origem, em despacho de 15/02/2007, colocou em dúvida a autenticidade da Resolução n.º 301-1.686, de 24 de agosto de 2006, sob a alegação de que “as assinaturas que autorizam e dá (sic) validade aos mesmos não são originais e sim cópias”. Acredita “que tais fatos podem invalidar os referidos documentos, pois evidentemente levantam suspeitas.”. Propõe que o “processo seja devolvido ao CC para que seja observado tal fato incomum e sem previsão legal.”.

Devolvido os autos a esta relatoria proferi o seguinte despacho:

Trata-se de Recurso Voluntário convertido em diligência a repartição de origem, em despacho de 15/02/2007, colocou em dúvida a autenticidade da Resolução n.º 301-1.686, de 24 de agosto de 2006, sob a alegação de que “as assinaturas que autorizam e dá (sic) validade aos mesmos não são originais e sim cópias”. Acredita “que tais fatos podem invalidar os referidos documentos, pois evidentemente levantam suspeitas.”. Propõe que o “processo seja devolvido ao CC para que seja observado tal fato incomum e sem previsão legal.”.

O deslinde da questão depende do conhecimento e a verificação de documentos que não estão acostados aos autos, deste modo, a diligência foi obstada pela repartição de origem, mas antes de atendida a determinação, retornam os autos com o despacho de fls.208, no qual o Setor de Administração Tributária –SORAT.

A resolução em comento é ato público, e como tal goza da publicidade que assegura à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionalmente assegurados, de modo que, em que pese a determinação juntada ser apenas cópia é notório que as sessões de julgamentos são públicas e delas são extraídas atas de julgamentos que são publicadas no Diário Oficial da União, sítio do Conselho de Contribuintes, de modo que, não há que se falar em invalidade ou suspeita sobre a veracidade dos documentos.

Vejam os Regulamento Interno do Conselho de Contribuintes:

“Art. 25. De cada sessão será lavrada ata, assinada pelo Secretário e pelo Presidente da Câmara a qual será publicada no Diário Oficial da União, destacando os números dos recursos sorteados e dos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, do Procurador da Fazenda Nacional e do sujeito passivo ou seu representante legal que tenham feito sustentação oral em sessão, a decisão e outros fatos relevantes.

Art. 26. A Secretaria da Câmara fará publicar, no Diário Oficial da União, o ementário dos acórdãos formalizados no mês, no qual deverá constar os números do processo e do recurso, a matéria, o exercício



correspondente, o nome dos interessados, a data da sessão e o número do acórdão.

*Diante do exposto, submeto à consideração desta Ilustre Presidência a providência de retorno dos autos à repartição de origem para **que** seja cumprida a diligência nos termos determinado.*

Por despacho de fls. 209 a Presidência desta Primeira Câmara, os autos retornaram à origem para cumprimento da diligência, com cópia autenticada do Acórdão.

Intimada a Recorrente apresentou a Invoice n.º. 03746 da PDVSA que amparou a venda de “propane” para a Petróleo Brasileiro S/A e a Fatura da Petrobras International Finance Company n.º. PIF-SB-026, que amparou a venda de “Propane” para a Petróleo Brasileiro S/A..

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Retornam os autos para julgamento depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.624, de 20/06/2006, em que pese frustrada pela impossibilidade da juntada das faturas solicitadas.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, desde que tenha sido remetida diretamente do país de origem ao país de destino, desde que, mantida a rastreabilidade do produto, na forma documental.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR n.º 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n.º 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

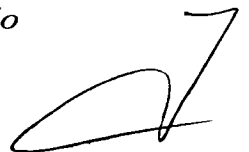
Nesse sentido adoto o excelente voto condutor do Acórdão n.º. 303-29.776, de 06 de junho de 2001 de lavra do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.



Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR n.º 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)–, aprovada pelo Decreto n.º 98.836, de 1990, 4º, in verbis:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

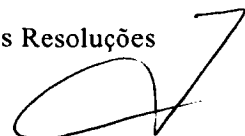
O caput do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.”

Note-se neste ponto que as prova carreada aos autos demonstram que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil não tendo aportado em outro País o que comprova que interveniência do terceiro não participante foi meramente negocial.

Continua a voto condutor:

“As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções n.ºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes



É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, caput, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de :

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência,

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

"Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

"Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

"..."

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi

observada, visto que os Certificados de Origem contêm, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

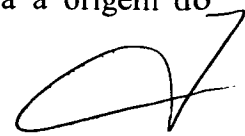
Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução n.º 78."

É necessário ressaltar que a decisão supra baseia-se em operação que mantém a rastreabilidade documental do produto importado.

De outro modo, neste caso, a rastreabilidade documental do produto importado não foi mantida, tendo em vista, que uma das faturas comerciais que amparam a triangulação comercial, qual seja, a Invoice da Petróleo Brasileiro S/A para a Petrobras International Finance Company, que comprovaria a alegada triangulação, não foi apresentada.

Os documentos atinentes à operação triangular ocorrida entre as empresas em questão, não se interligam diretamente, de modo que é necessário examinar todos os documentos emitidos e identificar a relação de rastreabilidade mantida entre eles, de modo a permitir caracterizar a operação como triangulação comercial que mantenha a origem do produto.



Assim, para o aproveitamento do benefício da preferência tarifária seria essencial a apresentação da fatura requisitada, uma vez que sua ausência não permite assegurar que houve uma única operação com os benefícios concedidos aos países signatários da ALADI, neste passo, deve a Recorrente, na verdade, recolher a diferença do imposto de importação.

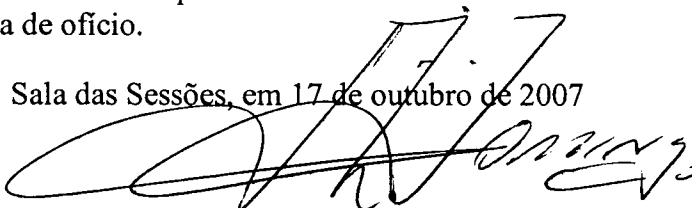
No que se refere à exigência da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 cumpre destacar o disposto no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 13, de 10/09/2002, em seu art. 1.º:

“Art. 1.º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

No presente caso, tratando-se de solicitação de preferência tarifária negociada em acordo internacional, sem que tenha havido incorreção na descrição da mercadoria, nem tampouco indícios que possam evidenciar dolo ou má fé por parte do importador, deve ser a aplicação do disposto no Ato Declaratório. De modo que, torna-se descabida a multa de ofício aplicada pela fiscalização.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator